



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.561-A, DE 2014 **(Do Sr. Missionário José Olímpio)**

Proíbe o implante em seres humanos de identificação em forma de chips e outros dispositivos eletrônicos; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do de nº 6.489/16, com Substitutivo (relator: DEP. JOÃO CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6489/16

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibido o implante em seres humanos, independentemente da idade, de identificação a título de RG, CPF ou código de barras em forma de chips, fios ópticos e outros produtos similares na camada subcutânea ou superficial da pele, derme e epiderme, cartilagem, órgãos internos, músculos, ossos, cabelos ou tatuagem.

Parágrafo único. O disposto no *caput* abrange qualquer dispositivo eletrônico ou eletromagnético que permita rastreamento via satélite ou GPS (*Global Positioning System*), telefonia, rádio ou antenas.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará responsabilização administrativa, cível e penal, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Esta entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal do Brasil, no art. 5º, Inciso XV, dispõe acerca do direito de ir e vir da seguinte forma: “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”.

Sabe-se que o Brasil é um país de homens livres, que podem se deslocar pelo território nacional sem temer a possibilidade de cerceamento de sua locomoção.

A Bíblia Sagrada, no livro de Apocalipse, capítulo 13, versículos 16 e 17, diz o seguinte:

“16 - E faz que a todos, pequenos e grandes, ricos e pobres, livres e servos, lhes seja posto um sinal na sua mão direita, ou nas suas testas,

17 - Para que ninguém possa comprar ou vender, senão aquele que tiver o sinal, ou o nome da besta, ou o número do seu nome.”

Tendo em conta que o fim dos tempos se aproxima, é preciso que o Parlamento brasileiro se antecipe aos futuros acontecimentos e resguarde, desde logo, a liberdade constitucional de locomoção dos cidadãos. Sendo assim, urge que se proíba a implantação em seres humanos de chips ou quaisquer outros dispositivos móveis que permitam o rastreamento dos cidadãos e facilitem que sejam as pessoas alvo fácil de perseguição e toda sorte de atentados.

Infelizmente, de modo sorrateiro, já são conhecidos no Brasil diversas iniciativas de implantação de chips como “rastreadores pessoais” que pretensamente simulam uma ferramenta de segurança na medida em que possibilitariam a rápida localização de pessoas que estivessem em poder de sequestradores. Entretanto, o povo brasileiro não se deve iludir com tais artifícios, que escodem uma verdade nua e cruel: há um grupo de pessoas que busca monitorar e rastrear cada passo de cada ser humano, a fim de que uma satânica Nova Ordem Mundial seja implantada.

Ante a importância da matéria, e objetivando a liberdade de locomoção em nosso País, solicito apoio ao presente Projeto de Lei, para que possamos, com a valiosa colaboração dos ilustres Deputados, aperfeiçoá-lo e aprová-lo.

Sala das Sessões, em .14. de .maio. de 2014.

Deputado Missionário José Olimpio (PP/S)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

PROJETO DE LEI N.º 6.489, DE 2016

(Do Sr. Roberto de Lucena)

"Fica vedada a implantação, de quaisquer tipos de mecanismos ou equipamentos eletrônicos e congêneres em cidadãos brasileiros, e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7561/2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a proibição de implantação, de forma compulsória, de quaisquer tipos de mecanismos ou equipamentos eletrônicos e congêneres em cidadãos brasileiros natos ou naturalizados.

Art. 2º. Fica terminantemente proibida a implantação compulsória, mesmo que subcutânea ou na pele, de equipamentos eletrônicos ou mecanismos de leitura de código de barras e congêneres em cidadãos brasileiros natos ou naturalizados.

Art. 3º. Fica expressamente vedada a adoção, por parte do governo brasileiro, da implantação e do uso de quaisquer mecanismos ou equipamentos eletrônicos em seres humanos, em caráter facultativo, para identificação, pagamento de tributos, controle de patologias, benefício prisional, recebimento de proventos ou auxílios oriundos de programas sociais e questões aduaneiras, sem que haja prévia consulta ao povo brasileiro, por meio de referendo.

§ 1º. Nos casos descritos no *caput* deste artigo, em hipótese alguma, sofrerá prejuízo civil, penal, tributário, financeiro ou econômico, o cidadão brasileiro que optar pela não implantação e uso de qualquer tipo de mecanismos ou equipamentos eletrônicos congêneres eventualmente adotados pelo governo brasileiro.

§ 2º. Nos casos descritos no *caput* deste artigo, em consonância com o parágrafo 1º, o cidadão brasileiro que fizer opção pela implantação de qualquer tipo de mecanismos ou equipamentos eletrônicos congêneres adotados pelo governo brasileiro, em hipótese alguma, irá perfazer vantagem de ordem civil, penal, política, financeira, econômica ou tributária.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ao abordarmos o tema *“a proibição de implantação, de forma compulsória, de quaisquer tipos de mecanismos ou equipamentos eletrônicos congêneres em cidadãos brasileiros, natos ou naturalizados, e a necessidade de consulta prévia à população brasileira na forma de referendo, nos casos de implantação facultativa”*, no Projeto de lei em tela, consideramos o fato de que há estudos adiantados no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral da possibilidade de reunir em documento único, todos os dados públicos dos cidadãos brasileiros, a exemplo da Carteira de Identidade (RG), Cadastro de Pessoa Física (CPF), Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Título de Eleitor, Certificado de Reservista, etc, proposta esta que seria semelhante aos estudos que ocorrem em países, a exemplo de Austrália e Estados Unidos.

Tivemos também, a preocupação de fazer preventivamente uma interpelação das questões ligadas à privacidade, à consciência e aos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, uma vez que, obrigar a outrem que permita a instalação de dispositivo eletrônico em qualquer parte que seja de seu corpo, pode ferir sua intimidade, sua consciência, sua privacidade e porque não dizer sua identidade. Seria uma verdadeira afronta ao Estado Democrático de Direito, uma

absoluta falta de bom senso, zelo e respeito com o cidadão brasileiro. Certamente tratar-se-ia de invasão de privacidade.

Há que se falar ainda em direitos e garantias fundamentais, que estão expressos no artigo 5º da Constituição Federal que nos aduz:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

(...)

Não cabe ao Estado monitorar detalhadamente a vida de seus contribuintes, adentrando em sua intimidade, inibindo seu livre arbítrio, relativizando-lhe inclusive seu direito de ir e vir. Tampouco caberia ao Estado acompanhar em tempo real a posição exata dos cidadãos, inserindo em seus corpos mecanismos ou equipamentos eletrônicos e até mesmo códigos de barras, como se fossem mercadorias, objetos comerciais.

É perceptível, com o advento e o avanço da tecnologia, conjugado com a globalização que far-se-á necessária a unificação de dados pessoais dos cidadãos em um único instrumento de identificação pessoal, contidos em microdispositivos eletrônicos. Sejam nos filmes de ficção científica, seja no cotidiano de países desenvolvidos, esta já é uma realidade da vida humana. O que transigimos, é que estes microdispositivos não sejam implantados nos corpos das pessoas, afrontando-lhes a intimidade e a privacidade.

Cabe trazer à baila que, ao citarmos *benefício prisional* no artigo 3º deste Projeto de lei, de forma alguma nos manifestamos em relação às popularmente conhecidas tornozeleiras eletrônicas, sufragadas na Lei 12.258 de 2010, mas sim a mecanismos ou equipamentos eletrônicos e até mesmo *microchips* que possam vir a ter seu uso adotado pelo governo e pela justiça brasileira, ou seja, não tratamos de equipamentos ou mecanismos eletrônicos já utilizados e previstos em lei.

A concepção do uso de *microchips* para identificação ou demais utilizações em humanos, ainda é controversa e polêmica a redor do globo. Fato é que, em diversas nações, principalmente as mais desenvolvidas e civilizadas, há inúmeras pesquisas e testes acerca do tema, além de incontáveis implantações e utilizações. Nos Estados Unidos, por exemplo, desde o ano de 2004 a FDA, agência que regula o uso de medicamentos e alimentos naquele país, liberou o implante de *chips* em humanos para uso medicinal. A empresa *Applied Digital Solutions*, também conhecida pela sigla ADS, foi autorizada a utilizar o *VeriChip* para armazenar informações médicas sobre o portador do dispositivo. É alegado que o médico que precisar tratar alguém que tenha implantado sob a pele o dispositivo eletrônico do tamanho de um grão de arroz, precisará apenas passar um leitor sobre o *chip* e terá acesso a todo o histórico médico da pessoa.

Outras aplicações possíveis do *microchip* seriam identificação de pessoas e animais de estimação. Apesar de a aplicação dessa tecnologia em pessoas ainda estar engatinhando, no comércio ela já é comum. Supermercados já utilizam *chips* com "frequências de identificação de rádio" em determinados produtos para monitorar os padrões de consumo. No Japão, os *microchips* já são usados até em uniformes escolares para rastrear alunos que eventualmente sejam sequestrados. Ainda em 2004, a União Americana de Liberdades Civis, uma organização não governamental

(ONG) de defesa das liberdades individuais nos Estados Unidos, fez um apelo aos legisladores do Estado americano da Virgínia para que *microchips* não fossem incluídos nas carteiras dos motoristas. "Um dispositivo destes permitiria às autoridades a identificação de todas as pessoas presentes a uma reunião política ou uma manifestação nas ruas", afirmou a ONG. Fonte: (<http://www1.folha.uol.com.br/folha/bbc/ult272u36147.s.html>).

Em países europeus a utilização de *chips* está mais popular e pueril. Em Portugal, algumas casas noturnas dão atendimento especial para os frequentadores que possuem o *chip*. A ideia ainda é novidade nos demais países e são feitos de forma opcional e custeada totalmente pelo interessado. Na Suécia, uma empresa decidiu substituir os crachás que liberam portas e catracas por *chips* implantados em seus funcionários. A maior parte das pessoas não concorda com o uso e acreditam que o rastreamento proporcionado pelo *chip* fere a privacidade de qualquer cidadão. Fonte: (<http://br.blastingnews.com/mundo/2016/01/eua-desenvolvem-chip-de-uso-humano-que-transformara-soldados-em-ciborgues-00752055.html>).

No Brasil, uma empresa mineira realiza os implantes desde 2015, utilizando como principal argumento que a implantação do *chip* evita o uso de documentos, chaves e alarmes, podendo acionar tudo através do *chip* implantado em uma das mãos. Entretanto, o valor é alto e até o momento, uma parcela muito pequena da população se deu ao luxo de conhecer essa novidade.

O uso de *chips* em seres humanos já é uma realidade no mundo sendo mais popular em países da Europa. As justificativas para tentar convencer as pessoas a utilizarem, são diversas, sendo que a mais utilizada é que o *dispositivo* pode identificar o local onde a pessoa se encontra, protegendo de sequestros, bem como facilitar atendimentos médicos, pois armazena informações pessoais, como tipo sanguíneo e possíveis enfermidades, preocupações que perfeitamente poderiam ser contempladas com outras ferramentas, como o cartão magnético, por exemplo.

Com fulcro nas diversas alegações trazidas e bem fundamentadas, além da proibição de implantação, de forma compulsória, de *chip* e quaisquer outros tipos de mecanismos ou equipamentos eletrônicos em cidadãos brasileiros natos ou naturalizados, proponho que, caso o governo brasileiro venha incorrer na adoção destes procedimentos em seres humanos em caráter facultativo, não o faça sem

prévia consulta à população, por meio de referendo, sendo absolutamente vedado em caráter compulsório.

Em conformidade com os argumentos trazidos e dada a importância da medida, solicito apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2016.

Deputado ROBERTO DE LUCENA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
 DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

.....

.....

LEI Nº 12.258, DE 15 DE JUNHO DE 2010

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 66.

.....

V -

.....

i) (VETADO);

....." (NR)

"Art. 115. (VETADO).

....." (NR)

"Art. 122.

.....

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução." (NR)

"Art. 124.

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado:

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno;

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra." (NR)

"Art. 132.

.....

§ 2º

.....

d) (VETADO)" (NR)

"TÍTULO V

.....

CAPÍTULO I

.....

Seção VI

Da Monitoração Eletrônica

Art. 146-A. (VETADO).

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

I - (VETADO);

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;

III - (VETADO);

IV - determinar a prisão domiciliar;

V - (VETADO);

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

- I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;
- II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;
- III - (VETADO);

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

- I - a regressão do regime;
- II - a revogação da autorização de saída temporária;
- III - (VETADO);
- IV - (VETADO);
- V - (VETADO);
- VI - a revogação da prisão domiciliar;
- VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo.

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

- I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;
- II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave."

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a implementação da monitoração eletrônica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, cujo primeiro signatário é o nobre Deputado MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO, tem como objetivo proibir o implante de chips, e outros dispositivos eletrônicos, de identificação em seres humanos.

De acordo com o eminente autor, a implantação de chips ou quaisquer outros dispositivos móveis, em seres humanos, permitirá o rastreamento dos cidadãos e fará com que as pessoas sejam alvo fácil de perseguição e toda sorte de atentado.

Assevera, ainda, que a tal medida fere a Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 5º, inciso XV, que dispõe sobre os direitos de ir e vir de todas as pessoas, pois as pessoas que possuírem o chip estarão sendo rastreadas e monitoradas, tendo, desta forma, sua liberdade de locomoção restringida.

Ainda como justificção, o autor cita a Bíblia Sagrada, que no livro de Apocalipse, capítulo 13, versículos 16 e 17, versa sobre o sinal da besta, o autor faz alusão de que a implantação de chips em seres humanos seria este sinal. Concluindo, assim, que se for permitida a implantação de chips em seres humanos, este será apenas mais um sinal de que chegamos ao fim dos tempos.

À proposição principal foi apensado o Projeto de Lei 6.489 de 2016, do nobre deputado Roberto de Lucena, que no mesmo sentido visa vedar a implantação, de quaisquer tipos de mecanismos ou equipamentos eletrônicos e congêneres em cidadãos brasileiros, e dá outras providências.

No âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o inciso XVI, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado a análise do mérito da proposição, no que diz respeito à sua repercussão na defesa do Estado e da sociedade em geral.

Quanto ao mérito dos Projetos de Leis em tela, há de se ressaltar que é um tema muito polêmico e pauta de grandes discussões. Respeitando a nobre opinião dos Ilustres Deps. Missionário José Olimpo e Roberto de Lucena, entendemos que a implantação de chips em seres humanos poderá representar uma evolução ao emprego de novas tecnologias na área da segurança pública, tanto nas políticas de prevenção quanto de repressão ao crime, mas pela sua natureza, a utilização dependerá de autorização da pessoa, para não configurar violação, por exemplo, à sua intimidade e à sua privacidade, que são direitos fundamentais.

Por termos a mesma crença e convicção religiosa que o ilustres propositores, concordamos com o argumento de que a implantação de chip em seres humanos poderá servir para facilitar e consolidar o sinal da besta, citado no livro de Apocalipse, capítulo 13, versículos 16 e 17, da Bíblia Sagrada, porém, nesta Comissão teremos que analisar a proposta somente sob a ótica da segurança pública e é o que faremos.

Em relação a interpretação de que a implantação de chips ou qualquer material eletrônico em seres humanos ferirá o seu direito de liberdade, prejudicando um direito fundamental previsto no artigo 5º de nossa Carta Maior, essa merece um estudo mais aprofundado, pela Comissão de Constitucionalidade e Justiça e de Cidadania - CCJC. Todavia, preliminarmente, entendo que poderá ocorrer ofensa mais acentuada ao direito à intimidade e à vida privada.

Cabe ressaltar que os princípios constitucionais, por vezes, entram em conflito e devem ser ponderados, de forma que se encontre a medida certa e justa para atender de forma mais efetiva as necessidades da sociedade. Lembramos, então, que o mesmo artigo 5º da Constituição Federal, que prevê o direito à liberdade, também traz a garantia de segurança a todos os brasileiros e estrangeiros que aqui residem.

Então, como numa balança, devemos colocar de um lado o direito de liberdade e do outro o direito de segurança, assim como ocorreu alguns anos atrás, época em que surgiram as câmeras de segurança. Naquela época, muito se discutiu sobre a invasão do direito à privacidade, porém, nos dias atuais, as câmeras têm sido muito bem aceitas e usadas por grande parte da sociedade, no comércio, nas ruas, nos locais de trabalho e até mesmo no interior de muitas residências. A sociedade compreendeu que, em certo ponto, é melhor abrir mão do direito à privacidade e utilizar câmeras, do que permanecer a mercê dos criminosos.

No mesmo sentido deve ser interpretado o uso de chips em seres humanos, pois, de fato, pode prejudicar em algum momento o direito à liberdade, todavia, não há como negar que se trata de um instrumento que ajudará muito no combate ao crime, contribuindo de forma indubitável para a segurança pública.

Podemos citar aqui alguns exemplos em que os chips poderão ser muito úteis para garantir a segurança pública, como nos casos de pessoas desaparecidas. Tramita nesta casa o Projeto de Lei nº 6.699 de 2009, do Deputado Duarte Nogueira, que cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, tendo

como justificativa o elevado número de ocorrências de desaparecimentos de pessoas. Tais ocorrências poderiam ser facilmente solucionadas caso as pessoas desaparecidas possuíssem chips implantados, uma vez que o chip seria rastreado e facilmente localizado.

Há, também, o caso de monitoramento eletrônico de condenados que cumprem pena em regime semiaberto. A legislação brasileira já prevê o uso de equipamentos eletrônicos para monitoramento de presos provisórios, no artigo 319 do Código de Processo Penal, ao estabelecer medidas cautelares diversas, e para presos condenados nos artigos 122, parágrafo único, e 146-B, ambos da Lei de Execução Penal, *in verbis*:

Código de Processo Penal

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

(...)

IX - monitoração eletrônica.

Lei de Execução Penal

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

(...)

*Parágrafo único. **A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.***

*Art. 146-B. **O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:***

I - (Vetado);

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;

III – (Vetado);

IV - determinar a prisão domiciliar;

V - (Vetado);

Parágrafo único. (Vetado).

Como se pode observar, a lei não especifica qual o meio eletrônico

será utilizado para o monitoramento dos presos. Hoje em dia, esse monitoramento eletrônico é feito através de uma pulseira, ou tornozeleira que o preso tem que usar ao sair do estabelecimento prisional. Ocorre que a pulseira é muito criticada, pois pode trazer constrangimento ao preso, visto que em qualquer lugar que ele vá as pessoas, ao verem a pulseira, saberão que se trata de um condenado. Com a utilização de chip o preso terá assegurado seu direito constitucional à dignidade da pessoa humana, podendo andar sem ser prontamente identificado como um condenado e, ainda assim, estará sendo monitorado a todo tempo. Deste modo, preservaríamos a liberdade de locomoção desses indivíduos perigosos, mas protegeríamos a sociedade. Semelhantemente, os chips poderão ser utilizados para ajudar nos casos de menores infratores, quando estiverem em liberdade assistida, ou internação com atividade externa, conforme propõe o PL 7306/2014, de autoria deste Relator.

Outro exemplo em que os chips poderão contribuir muito com a segurança pública são os casos de sequestro. O uso de chips inibirá muito esses tipos de crime, pois se a pessoa sequestrada possuir um chip ela será rapidamente localizada facilitando, assim, seu resgate. De outra maneira inibirá também esse tipo de crime, pois o criminoso que pensar em sequestrar alguém não terá como saber quais pessoas tem ou não o chip, pois o implante não deixa praticamente nenhuma marca.

Os chips também poderão ser uteis para o monitoramento de pessoas perigosas ou agressores, às quais forem impostas medidas judiciais protetivas de urgência, como por exemplo, no caso de estabelecimento de distância mínima a ser observada pelo agressor em relação à vítima, nos termos da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, a conhecida Lei Maria da Penha.

Poderíamos continuar imaginando outras utilidades na área da segurança pública. São, pois, ilimitadas as possibilidades de uso dessa tecnologia, motivo pelo qual nos manifestamos favoráveis à aprovação do projeto em tela, com a devida emenda, que apresentaremos no final.

Não devemos proibir a implantação de chips e nem permitir que o poder público obrigue, mas estabelecer que é vedado o implante, salvo com expressa autorização da pessoa, ressalvado os casos em que sentença judicial obrigue. Assim, só serão obrigados a implantar os chips aqueles que de alguma forma oferecem riscos à sociedade.

Em segundo plano, defendemos a liberdade de escolha de cada cidadão, onde ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo se não em virtude de lei. Logo, quem quiser fazer implante de chip terá direito de fazer, e quem não quiser implantar, não será obrigado a implantar. Portanto, só será possível se a pessoa autorizar, em respeito, principalmente, ao direito fundamental à integridade e à vida privada.

No mundo de tecnologia avançada, onde tempo e espaço sempre tendem a ser otimizados, a utilização de chip traduz relevante evolução. Uma pessoa com o chip de identificação implantado poderá andar sem nenhuma carteira e sua identificação poderá ser feita de uma forma bem mais rápida e eficiente, inibindo até alguns casos de apresentação de documentos falsos, dada a dificuldade de se falsificar um dispositivo como esse.

Rapahel Bastos, mineiro, é consultor de tecnologia e foi o primeiro brasileiro a implantar um biochip subcutâneo. O consultor fez o implante do biochip em um estúdio de tatuagem e investiu cerca de R\$ 600,00 (seiscentos reais). O chip é revestido de vidro, do tamanho de um grão de arroz, implantado entre o dedo polegar e o indicador, e emite as informações por radiofrequência. O chip pode salvar senhas e informações que são capazes de desbloquear aparelhos celulares, tablets, notebook, podendo até substituir as senhas dos bancos¹.

A ideia do consultor de tecnologia é deixar de usar cartões de bancos, ônibus ou metro, chaves de casa e do carro. As informações armazenadas no chip vão do CPF ao endereço, contendo todos os dados do portador, como altura, peso, idade, tipo sanguíneo, substâncias que causam alergias, entre outras. Tais informações podem ser muitos úteis em casos de atendimento hospitalar emergencial, por exemplo. Além disso, ainda na área da saúde, já é possível, se a pessoa autorizar, o implante de chip subcutâneo para controlar, por um ano, a taxa hormonal da pessoa, dispensando o uso de substância via oral.

Logo, a implantação de identificação com RG, CPF endereço, tipo sanguíneo, entre outros, em forma de chips, fios ópticos e outros produtos similares, em seres humanos que o desejam ou obrigatoriamente em pessoas que apresentam algum risco para a sociedade, representa uma evolução tecnológica com emprego

¹ Matéria transmitida pelo Jornal da Record, disponível no site: <http://jus.com.br/artigos/23801/a-solucao-do-conflito-entre-principios-pela-jurisprudencia-do-supremo-tribunal-federal-a-tecnica-da-proporcionalidade>.

eficaz na prevenção e na repressão à criminalidade e à violência.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.561/2014 e do Projeto de Lei nº 6.489 de 2016, nos termos do Substitutivo em anexo, alterando a ementa e vedando apenas a obrigatoriedade da implantação de chips, resguardando, assim, o direito de implante em quem desejar, prevendo, ainda, aqueles casos em que o Estado poderá obrigar o implante, através de sentença judicial.

Sala das Sessões, 13 junho de 2017.

JOÃO CAMPOS
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.561, DE 2014
(Apenso o PL nº 6.489, de 2016)

Dispõe sobre o implante em seres humanos de identificação em forma de chips e outros dispositivos eletrônicos.

Art. 1º Fica proibido o implante em seres humanos, independentemente da idade, de identificação a título de RG, CPF ou código de barras em forma de chips, fios ópticos e outros produtos similares na camada subcutânea ou superficial da pele, derme e epiderme, cartilagem, órgãos internos, músculos, ossos, cabelos ou tatuagem, ressalvados os casos que sentença condenatória obrigue e se autorizado pela pessoa ou por seu representante legal.

§ 1º O disposto no caput abrange qualquer dispositivo eletrônico ou eletromagnético que permita rastreamento via satélite ou GPS (Global Positioning System), telefonia, rádio ou antenas.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará responsabilização administrativa, cível e penal, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Esta entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017.

JOÃO CAMPOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou os Projetos de Lei nºs 7.561/2014 e 6.489/2016, nos termos do Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Delegado Edson Moreira, Givaldo Carimbão e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Aluisio Mendes, Arnaldo Faria de Sá, Delegado Éder Mauro, Eduardo Bolsonaro, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, João Campos, Laudivio Carvalho, Laura Carneiro, Marcos Reategui, Reginaldo Lopes, Robinson Almeida, Rocha, Ronaldo Martins e Subtenente Gonzaga - Titulares; Alexandre Baldy, João Rodrigues, Julio Lopes, Magda Mofatto, Marcelo Delaroli, Marcelo Matos, Pastor Eurico e Ronaldo Benedet - Suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS DE LEI Nº 7.561, DE 2014 E 6.489, DE 2016.

Dispõe sobre o implante em seres humanos de identificação em forma de chips e outros dispositivos eletrônicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido o implante em seres humanos, independentemente da idade, de identificação a título de RG, CPF ou código de barras em forma de chips, fios ópticos e outros produtos similares na camada subcutânea ou superficial da pele, derme e epiderme, cartilagem, órgãos internos, músculos, ossos, cabelos ou tatuagem, ressalvados os casos que sentença condenatória obrigue e se autorizado pela pessoa ou por seu representante legal.

§ 1º O disposto no caput abrange qualquer dispositivo eletrônico ou eletromagnético que permita rastreamento via satélite ou GPS (Global Positioning System), telefonia, rádio ou antenas.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará responsabilização administrativa, cível e penal, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO